

ILMO. SR. PREGOEIRO E COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO TOCANTINS

REF. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 509/22-DLZ

PROC. ADMINISTRATIVO Nº 23235.000902/2024-73

AQUISIÇÃO DE ACERVO BIBLIOGRÁFICO PARA ATENDER TODAS AS UNIDADES DO IFTO

1

EUNICE MARIA GONÇALVES DE OLIVEIRA – EPP., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o número 11.311.279/0001-40, estabelecida na Rua Maria José 306, Bairro Bela Vista – São Paulo/SP, neste ato representada por sua proprietária, EUNICE MARIA GONÇALVES DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade, sob RG nº 5.752.924-3, inscrito no CPF/MF sob nº 005.686.228/76, domiciliado na Capital do Estado de São Paulo, – e-mail: licitacao@eunicelivros.com.br e telefone (11) 3101-5816, vem, respeitosamente, à presença de V.Sas., com fundamento no Artigo 164 da Lei nº 11.433/21 e item 13.112 do Edital do Pregão Eletrônico em referência, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

I – DA TEMPESTIVIDADE:

1. Foi publicado edital de pregão eletrônico nº 90029/2024, inerente ao processo administrativo nº 23235.000902/2024-73, tendo por objeto aquisição de acervo bibliográfico para atender todas as unidades do IFTO's, com critério de julgamento pelo menor preço por lote, a ser realizado em sessão pública por meio da Internet, prevista para o dia 08/05/2024.

2. Nos termos do artigo 164 da Lei nº 14.133/21 e no item 13.112 do referido Edital, é dado aos interessados o direito de impugnar os termos do Edital em até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para a abertura da sessão pública.

3. Desta forma, tendo a impugnante interesse na participação no pregão eletrônico e constatado, com a devida vênia, vícios no instrumento convocatório que impactam na eficiência e competitividade do certame, a serem sanados, tempestiva é a presente impugnação ofertada antes do termo final, que recairá no dia 03/05/2024, razão pela qual, deverá a mesma ser conhecida, recebida e submetida à apreciação e julgamento.

4. Isso porque, consta no ITEM 1.2 DO EDITAL, que o pregão será grupo único formado por 7(sete) itens, se insurge a impugnante por entender sua desnecessidade, pois se mostra mais adequado critério de maior percentual por item, como se demonstrará a seguir:

II – DA PARTICIPAÇÃO DOS ITENS GRUPO

5. A bem da competitividade, chama a atenção e merece reparo no edital, é o fato de que são 7 (itens) colocados em apenas 1 (um) grupo, sendo que, em na disputa anterior (cancelada por vícios insanáveis no edital), já se constatou que diversas empresas entraram na disputa lançado valores inexecutáveis ou impraticáveis no mercado livreiro, se a disputa persistir em seguir com apenas 1 (um) grupo apenas uma empresa ganha e ainda sim podendo oferecer um percentual impraticável no mercado de distribuidores de livros.

6. Destarte, muito mais eficiente seria o pregão, sob o aspecto da competitividade e exequibilidade, se fosse instituído na modalidade de maior percentual por item.

7. Por fim, em se tratando de impugnação ao edital a fim de que o mesmo seja retificado, impõe-se o seu recebimento no efeito suspensivo, sem o que, em ocorrendo a sessão, ficará o julgamento da presente impugnação prejudicado.

III - DO FRACIONAMENTO:

A Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, preconiza que:

As compras são definidas na Lei 14.133/21 em seu artigo 6º, X:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:...

X – compra: aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente, considerada imediata aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento.

Sob outro aspecto, a Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, ao tratar desta modalidade de aquisição determina que:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

(...)

V – atendimento aos princípios:

(...)

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

(...)

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

Desta forma, tem-se que o parcelamento consiste na divisão do objeto a ser contratado em frações menores, o que amplia o universo de possíveis interessados em participar do certame licitatório, na medida em que permite que licitantes que não tenham condições de fornecer a totalidade do objeto disputem itens ou lotes menores.

Outro fator é a redução das exigências de habilitação, que serão proporcionais à dimensão dos lotes. Com o aumento no número de licitantes tem-se uma ampliação da competitividade, o que pode resultar na diminuição dos preços ofertados.

Atende-se, dessa forma, aos princípios da isonomia, eficiência e economicidade.

Com efeito, ainda em análise do dispositivo legal em referência, nada mais fez o legislador a não ser acolher o entendimento pacificado pelo Tribunal de Contas da União, conforme se abstrai do teor da Súmula nº 247, que assim prescreve:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução,

fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”

Vale ressaltar que o órgão licitante não pode deliberar contra texto expresso em lei, muito pelo contrário, o administrador público diligente segue a vontade da Lei que, no caso em tela, determina o fracionamento do objeto, salvo impossibilidade técnica ou se mostrar menos vantajoso, o que não é o caso do presente certame.

Tal entendimento já vinha sendo manifestado quando da vigência da anterior lei de licitações (Art. 23, §1º da Lei nº 8.666/93), sendo igualmente recepcionado pela atual (Art. 40, V, letra b, §2º, I da Lei nº 14.133/21).

Confira-se o que à época pontuou, Marcel Justen Filho, cujo entendimento ainda permanece consagrado:

“O art. (...), impõe o fracionamento como obrigatório. A regra retrata a vontade legislativa de ampliar a competitividade e o universo de possíveis interessados. O fracionamento conduz à licitação e contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualitativa e econômica”.¹

Mesmo porque, dentre outros objetivos, o processo licitatório, visa, nos termos da Lei nº 14.133/91, assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública (Art. 11, I) e assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição (Art. 11, II).

¹ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 12ª ed. São Paulo: Dialética, 2008, pág. 259.

¹ Pietro, Maria Sylvia Zanella Di. Direito administrativo. 31. ed. rev. atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018

E, nas palavras de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, a isonomia, ou princípio da igualdade, visa *“não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar”*².

E é justamente deste princípio que decorre o princípio da competitividade, também previsto como um objetivo do processo licitatório pela Lei nº 14.133/2021 quando estabelece que se deve assegurar a “justa competição”. Este objetivo, por sua vez, tem o intuito de vedar quaisquer tipos de práticas, por parte da Administração Pública, que frustrem ou restrinjam o caráter competitivo do certame, além de práticas discriminatórias que impeçam a participação de determinado licitante em razão de circunstâncias que não se relacionem com a sua capacidade de executar o objeto a ser contratado.

Sendo assim, não faz sentido frustrar o caráter competitivo do certame licitando muitos objetos ou diversos no mesmo lote, impondo-se o seu fracionamento.

III - DA PARTICIPAÇÃO DOS ITENS POR LOTE:

A bem da competitividade, chama a atenção e merece reparo no edital, o fato de que são 7(sete) itens dividido em apenas a (um) grupo, sendo que essa montagem é prejudicial à finalidade do próprio certame.

Destarte, muito mais eficiente seria o pregão, sob o aspecto da competitividade e exequibilidade, se fosse instituído na modalidade de menor preço por item.

² Pietro, Maria Sylvia Zanella Di. Direito administrativo. 31. ed. rev. atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018

IV - DO PEDIDO:

ISSO POSTO:

7

Diante, valendo-se do disposto no art. 164 da Lei nº 14.33/21 e da faculdade contida no item 13.112 do Edital **REQUER** que o Sr. Pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, receba a presente impugnação no **EFEITO SUSPENSIVO** julgando-a **PROCEDENTE** e proceda a **RETIFICAÇÃO DO EDITAL**, a fim de:

- a) *alterar a modalidade de julgamento para maior percentual de desconto por item.*
- b) *seja o edital retificado republicado, observando-se os prazos decorrentes, nos termos do §1º do art. 55 da Lei nº 14.133/21, fixando-se nova data para a realização da sessão pública do pregão eletrônico, se necessário for.*

*Termos em que,
Pede Deferimento*

São Paulo, 2º de maio de 2.024.

ASSINADO DIGITALMENTE
EUNICE MARIA GONÇALVES DE OLIVEIRA
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital> 

Eunice Maria Gonçalves de Oliveira

RG: 5.752.924-3

CPF: 055.686.228-76

Cargo: Sócia Diretora

11.311.279/0001-40

EUNICE MARIA GONÇALVES
DE OLIVEIRA - EPP

Rua Maria José, 306

Bela Vista - CEP 01324-010

SÃO PAULO - SP

Rua Maria José, 306 - Bela Vista - São Paulo - CEP 01324-010

licitacao@eunicelivros.com.br

licitacao2@eunicelivros.com.br

(11) 3101-5816

EUNICE MARIA GONÇALVES DE OLIVEIRA – EPP

CNPJ: 11.311.279/0001-40 I.E: 148876263111 C.C.M: 3.992.572-2